



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004216-06.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ PEDRO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004216-06.2024.8.26.0047

COMARCA: Assis - 3ª Vara Cível

APELANTE: Luiz Pedro Sebastião

APELADO: Banco Banrisul S/A.

Voto nº 11.313

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo consignado desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Determinar se houve prescrição do direito do autor e se a assinatura no contrato é falsa, o que invalidaria o negócio jurídico desde sua origem.

III. Razões de Decidir:

Prescrição afastada. Prazo aplicável de 10 anos (art. 205 do CC) ainda não esgotado. Retorno dos autos para produção de prova pericial grafotécnica, devido à contestação da autenticidade da assinatura no contrato.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido. Sentença anulada para retorno dos autos à origem e correta instrução do feito.

Tese de julgamento: 1. Prescrição afastada devido ao prazo de 10 anos do art. 205 do CC. 2. Necessidade de prova pericial para verificar autenticidade da assinatura.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Inexistência de Débito c.c Indenização por Dano Moral e Exibição de Documentos” movida por Luiz Pedro Sebastião contra Banco Banrisul S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 13.871,39, em 72x de R\$ 387,79, o qual desconhece. Requereu a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a indenização de danos morais, na importância de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 206/209) que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, sob o fundamento de de prescrição do direito subjetivo da parte.

Apelou o Autor (fls. 212/219) alegando o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. Pleiteou a declaração de nulidade do Julgado e retorno dos autos à origem, para produção da perícia grafotécnica postulada na fase de conhecimento. Aduziu, também, que a prescrição decretada pelo Juízo *a quo* deve ser afastada, vez que falsidade da assinatura por ele ventilada invalida o contrato desde a sua origem, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta do negócio jurídico questionado, não estando, portanto, sujeito à prescrição. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 239/244.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a gratuidade da justiça concedida (fl. 126).

É o relatório.

De início, respeitado entendimento do Juízo *a quo*, a declaração de prescrição merece reforma.

Considerando que o presente feito visa a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, trata-se de ação pessoal sem previsão específica. Assim, aplica-se o prazo geral de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, contado a partir do vencimento do contrato bancário.

No caso concreto, verifica-se que o negócio jurídico impugnado no feito (contrato às fls. 164/165) foi supostamente firmado em 03/05/2016, com último vencimento em 08/09/2021 e, assim, o prazo prescricional de 10 anos não havia se esgotado, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em maio/2024 (fl. 01).

Nesse sentido:

“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – Inocorrência - Pretensão da autora que não se encontra prescrita – Aplicação do prazo de 10 anos previsto no art. 205, do Código Civil, e não a prescrição trienal disposta no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil - Decadência não configurada - Cartão de crédito que estava ativo e as cobranças sendo realizadas no ano de 2018 – Inaplicabilidade do art. 178 do Código Civil - Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Abusividade na contratação não evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto à ré – Recurso da autora improvido e provido, em parte, o recurso da instituição financeira para julgar improcedente o pedido, com determinação.”

(TJSP; Apelação Cível 1002087-09.2023.8.26.0097; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Ademais, em que pese a previsão constante no art. 1.013, § 4º, do CPC, observa-se que a demanda não se encontra madura para exame do mérito neste grau de jurisdição.

Isto porque, *in casu*, observa-se que o Autor expressamente negou a contratação empréstimo pessoal elencado na lide, sendo que a instituição financeira, com a resposta, apresentou o suposto instrumento contratual (fls. 164/165).

Posteriormente, em sede de réplica, o Apelante insistiu que não teria celebrado o aludido negócio jurídico, combatendo a autenticidade do documento e requerendo a produção de prova pericial para apuração do ocorrido (fls. 187/188).

Nesse passo, conclui-se que não se revela cabível, neste momento, o julgamento do mérito do feito, mostrando-se viável, de fato, o retorno dos autos para que se proceda à necessária instrução, com a apresentação da via original do contrato questionado e a produção da prova pericial.

Nesse sentido, em caso análogo:

"Ação de restituição de valor c.c. inexistência de débito, exibição de documento e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Prescrição – Pretendida a declaração de inexistência do contrato firmado em 31.10.2019, que se encontrava ativo quando da propositura da ação, em 18.11.2022 - Ação que envolve direito pessoal – Lapso prescricional de dez anos – Art. 205 do CC - Inaplicabilidade do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC. "Ação de restituição de valor c.c. inexistência de débito, exibição de documento e indenização por danos morais – **Cartão de crédito consignado - Cerceamento de defesa – Autor que declarou não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em seu benefício previdenciário - Banco réu que juntou os documentos referentes à contratação e sustentou que eles foram firmados pelo autor – Partes que se manifestaram sobre a necessidade da prova pericial grafotécnica, a fim de se apurar a autenticidade das assinaturas, consequentemente, a legitimidade ou não da operação de**

crédito em análise - Julgamento antecipado da lide que não se legitima — Sentença anulada – Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128086-94.2022.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (g.n.)

Logo, em estrita observância ao princípio da adstrição, conclui-se que o acolhimento das pretensões recursais é medida de rigor.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para afastar a prescrição declarada em 1º grau e anular a Sentença recorrida, determinar o retorno do feito à origem para instrução.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora